

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 727, DE 2016  
EMENDA SUPRESSIVA**

Cria o Programa de parcerias de Investimentos – PPI e dá outras providências.

CD/16579.43699-82

Suprime-se o inciso I do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 9.491, de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos a serem suprimidos a serem suprimidos da Lei são:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;"

.....

"Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do

Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização."

A Lei permite que a inclusão de empresas para privatização no Programa Nacional de Desestatização - PND seja feita pelo presidente da República por decreto, mediante recomendação do conselho do PND.

Mas, a privatização de uma empresa estatal se constitui em parcela importante do patrimônio público. A legislação corrente não permite que aquilo que pertence ao patrimônio público seja alienado, exceto por autorização específica da lei.

Não é possível que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais.

Além do mais, a Lei do PND permite também que se utilizem meios de pagamento diferente da moeda corrente, o que abriu espaço para que estatais tenham sido vendidas em troca de títulos de créditos junto ao Poder Público, às vezes com décadas de existência, que nada valiam. E isso foi feito mediante a recomendação e a autorização do presidente da República por decreto.

As disposições que pretendemos suprimir da Lei permitem que ambas as autorizações aconteçam sem necessidade de lei que as dê.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Chico Lopes  
Depurado Federal – PCdoB-CE



CD/16579.43699-82